

1 INTRODUÇÃO

No exercício da sua função, os operadores do Direito (advogados, juizes, magistrados, legisladores, doutrinadores) não devem se ater tão somente ao teor técnico da lei; apesar de tal procedimento jamais poder ser descartado, já que o conhecimento de tais premissas lhe é necessário para que possam desempenhar a contento seus papeis de mediadores entre as partes e o objeto de litígio. Não lhes basta apenas o conhecimento da hermenêutica, da legislação procedente e da jurisprudência, ou mesmo o domínio dos textos doutrinários, pois isso são atribuições inerentes ao exercício de suas funções, o mais importante, de fato, é também poder interpretar o contexto humano, no qual se encontram inseridos os casos envolvendo a Síndrome da Alienação Parental.

Tal perspectiva lhes permitirá desenvolverem duas ações cruciais e interativas, ou seja, conhecer em profundidade as particularidades e a natureza particular de cada caso, e, a partir daí, deste conhecimento mais amplo, estabelecer linhas de ação que lhe permitam trabalhar tanto a parte legal e processual como estabelecer vínculos de confiança e de respeito mais estreitos com seu cliente. E para que esta condição seja alcançada, os operadores do direito são auxiliados por profissionais de outras áreas (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais), que, com seus conhecimentos específicos, auxiliam-nos na compreensão do contexto do caso e na correta aplicação da lei.

A complexidade do ser humano, entendido não tão somente como cliente ou compromisso profissional, deve ser considerada, pois o alcance do texto legal e das premissas jurídicas, processuais e jurisprudenciais nem sempre contemplam, na sua plenitude, toda uma série de envoltimentos psicológicos e sócio-culturais que revestem e delimitam o contexto de um caso.

Buscar expor e utilizar essa interatividade de relações e dependências pode vir a significar a diferença entre o sucesso ou o fracasso da atuação de todos estes profissionais. Não se trata de desconsiderar ou desvirtuar o devido processo legal, mas sim de lhe dar maior significância e se armar de um escopo argumentativo confiável.

Dentro destas perspectivas intercaladas e complementares, abordando tanto os aspectos legais como a sua natureza humana e seu aspecto psicológico é que será tratada a formação da Síndrome da Alienação Parental.

No decorrer das citações e explicações será formada uma visão mais ampla e dinâmica do tema, pois quando o aspecto legal e a conflitante natureza humana se

encontram, há muito mais que procedimentos legais e processuais e decisões jurídicas e jurisprudenciais envolvidas. De fato, contempla-se um embate entre os saberes do direito e as doutrinas jurídicas, de um lado, e as carências e as necessidades humanas, de outro, dentro do conhecimento relativo à intervenção dos profissionais de outras áreas – já relacionados .

2 CONCEITUAÇÃO

A alienação parental ou síndrome de alienação parental - devido à implacável hostilidade entre os pais, é certamente uma percentagem significativa; é vital para ambos - os peritos e os tribunais - agir de modo a que a próxima geração não repita o que já foi feito no passado; não há vencedores no processo de alienação parental; nunca deve ser esquecido que a alienação ocorre como resultado de implacável hostilidade; o principal perdedor é o filho, que pode muito bem ter que viver sem o genitor ausente por um longo período de tempo, ou, na realidade, para sempre; muito depende da determinação do juiz e dos peritos (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais) trabalharem em conjunto para o benefício das crianças a curto e longo prazo.

A Síndrome da Alienação Parental é tema complexo e polêmico e foi delineado em 1985, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, para descrever a situação em que, separados, ou em processo de separação ou em casos menores, por desavenças temporárias, e disputando a guarda da criança, a mãe a manipula e a condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro. - Os casos mais frequentes estão associados a situações onde a ruptura da vida em comum cria, em um dos genitores, em esmagadora regra na mãe, uma grande tendência vingativa, engajando-se em uma *cruzada difamatória* para desmoralizar e desacreditar o ex-cônjuge, fazendo nascer no filho a raiva para com o outro, muitas vezes transferindo o ódio ou frustração que ela própria nutre, neste malicioso esquema em que a criança é utilizada como instrumento mediato de agressividade e negociata (PINHO, 2009, p. 1-2)

A idéia sobre a Síndrome de Alienação Parental não é assim tão recente, pois “apesar de haver registros deste conceito desde a década de 40, Gardner foi o primeiro a defini-lo como *‘Parental Alienation Syndrome’* nos anos 80” (PINHO, op. cit, p.1). O seu aspecto constitucional é de extrema relevância, “uma vez que, além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de Alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, vez que o artigo 227 da Carta Maior” (PINHO,

op. cit., p. 2), “versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária” (ibidem), bem como é importante pelo fato de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente” (ibidem).

De forma mais direta pode-se conceituar a Síndrome da Alienação Parental (SAP), também denominada **Padrectomia**, como sendo um processo de manipulação ou reprogramação mental exercido pelo genitor que detém a guarda do filho, no qual o genitor alienador passando a influenciá-lo negativamente com o objetivo de enfraquecer ou romper os vínculos afetivos com o não-guardião (genitor ausente), fazendo com que ele passe a ser odiado pelo filho assim programado (JOBIM, 2010, p. 1). Outra característica básica, e sua grande identidade, é a de que quando, após a separação de um casal, aquele que fica com a guarda do filho (genitor alienador) assume duas posturas e atitudes estratégicas e cruciais para seus intentos, visando “desinformar” e “recriar” lembranças, situações e relações entre a criança e o genitor ausente: passa a implantar nele as chamadas falsas memórias, “reescrevendo” suas experiências afetivas e vivenciais, a respeito do outro genitor original, chegando muitas vezes ao ponto de acusá-lo falsamente de violência sexual - artifício comum na maioria de casos de SAP; ou também em situações em que o guardião passa a dizer ao filho que o outro não presta, que não gosta ou não se importa com ele (ibidem).

2.1 Relação entre a ação do alienador e a gênese da SAP na criança

O árduo e constante “trabalho de manipulação”, conduzido pelo genitor alienador, acaba desestruturando não só apenas os vínculos anteriores com o genitor ausente, este é também o caminho mais fácil para se chegar a SAP.

São três as situações criadas: a do alienado, que corresponde às figuras da criança ou do adolescente; a do alienador, na figura do genitor, tutor de todo e qualquer dever e responsabilidade vinculados à “figura da criança ou do adolescente que, praticam atos que caracterizem alienação parental; a do alienado, centrada na figura do genitor afetado pela alienação parental, que também pode ser considerado como vítima deste processo.

O resultado deste, processo de manipulação sobre as vontades, “verdades” e a formação do caráter e da personalidade da criança envolvida em situações de separação

litigiosa ou de confrontação entre o antigo casal, é a formação da figura de um “sujeito estranho”, no qual “a principal característica desse comportamento patológico e ilícito é a lavagem cerebral na criança ou adolescente para que atinja uma hostilidade em relação ao genitor não guardião e/ou seus familiares” (DUARTE, 2010, p. 1). A criança se transforma em defensor, cúmplice do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o “inimigo”. Levando o filho, tanto pelo uso de táticas verbais e não verbais, a acreditar que foi abandonado, fazendo com que, em última instância, passe a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador e mesmo a reproduzir os seus comportamentos como forma de confrontação, de negação e de troca da figura paterna afastando ainda mais do seu convívio o genitor alienado, pois via de regra é a mãe que detem a guarda dos filhos e é a agente principal da Alienação Parental.

Tal procedimento doloso, do alienador além de causar traumas e seqüelas na criança pode se configurar em base para devido processo legal, pois a alienação parental é uma das maiores formas de abuso contra a criança, podendo, e devendo, tanto para o bem da vítima quanto o do alienado, levar à perda do poder familiar do genitor alienante.

Vínculos afetivos não são um privilégio da humanidade, eles existem entre os seres vivos, seja por instinto de perpetuação da espécie, ou, pela aversão que as pessoas tem a solidão. Estamos sempre a procura de sentimentos, esperanças e valores, queremos a realização de um projeto de felicidade. Partindo daí é que não escolhemos a família que venhamos a pertence. E o conceito de família passa a ter várias modificações e singularidades, tornando-se um agrupamento informal, de formação espontânea na vida em sociedade. Devido a estas modificações tanto em valores éticos e morais, como na evolução da sociedade, é que a justiça propõe a se adequar a esta nova fase da vida em coletividade, criando regras culturalmente elaboradas, esta por sua vez dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, como, o lugar do pai, o lugar da mãe e o lugar dos filhos.

Contudo a justiça, assim como a legislação, tende a possuir caráter conservador, e a família que é regularizada pela própria não possui tantas particularidades formais, uma vez que os laços afetivos e a quebra dos mesmos possui um caráter mais significativo que normas legais. E este caráter conservante fez com que

se promulgasse a instituição do casamento, “que é uma regra de conduta imposta pela lei, para limitar as atitudes do homem” (DIAS, 2009, p.27)

De início, o matrimônio não passava apenas de um significado que se dava a, ”vida à dois”, para que fosse aceito pela sociedade e aceito também juridicamente. Primordialmente a família era uma verdadeira comunidade rural, com amplo incentivo à procriação. O crescimento ensejava a sobrevivência de todos. Na revolução industrial, a mulher teve um grande ensejo no mercado de trabalho, há subsistência, agora não dependeria apenas da figura masculina. A família passou a ter um outro significado, não era vista somente como um vínculo matrimonial, mas também como uma relação afetiva e “disto resulta que cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família” (DIAS, op. cit., p.28).

2.2 Guarda da criança e a SAP

Juridicamente, quando da configuração do processo de divórcio cabe ao juiz determinar, quando possível e necessário, além da partilha dos bens materiais do ex-casal e das obrigações correspondentes de ambos, com quem ficará a guarda das crianças envolvidas, se houverem.

Pode-se dizer que o filho tem a SAP quando começa a nutrir sentimento de aversão ao genitor alienado, não querendo mais o ver, e como isso é repetido significativas vezes pelo genitor alienador, faz a criança pensar que perderá para sempre o amor do genitor alienado, o que gera um sofrimento mental indescritível. Em situações extremas, a SAP pode causar na criança depressão, perturbações psiquiátricas e até suicídio, e quando adulto, o filho perceberá que fez uma grande injustiça ao genitor alienado, e passará a odiar o genitor alienante.

Ressalva-se o papel a ser desenvolvido pelo advogado, uma vez que este deve, nos casos de litígio por SAP, adotar a postura de todo e qualquer cidadão de bem, que é a de assegurar à criança e ao adolescente, o direito à convivência familiar. Entende-se como tarefa precípua do Poder Judiciário identificar a alienação parental e evitar que esse maléfico processo afete a criança e se converta em síndrome, contando no concurso destas ações com o apoio de assistentes sociais e, principalmente, de psicólogos.

Para que a SAP seja mediada, os pais devem ter, dentre outras, qualidades superiores para exercerem suas funções parentais um grande equilíbrio emocional, um

amor incondicionado aos filhos e contar com a necessária ajuda jurídica e psicológica especializada.

Dentro do atual no ordenamento jurídico brasileiro, temos cinco tipos de guarda, sendo a guarda unilateral, a guarda dividida, a guarda alternada, o aninhamento – previsto no Código Civil – e a guarda compartilhada – recentemente acrescentada pela lei. 11.698, de 13 agosto de 2008, que alterou os artigos 1.583 e seguintes do Código Civil. Um dos pontos de maior atrito dentro da Lei nº. 11.698/08 concentra-se no teor do atual artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, segundo o qual “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”, pois “pré-existe uma situações conflitante entre os genitores e se o juiz não levar em conta a norma mais usual, disposta no antigo art. 1.584, parágrafo único, a regra geral da guarda unilateral, concedida a quem relevar possuir melhores condições, aumentam-se exponencialmente os riscos de ocorrência de alienação parental e, conseqüentemente, da SAP” (ALVES, 2009, p. 236).

Essa interpretação e esse entendimento são expressos por muitos advogados, juristas e magistrados que defendem, partindo da premissa de que tendo o problema do litígio entre os genitores constitui-se o menor alhures apontado absolutamente contornável, através da prévia prática da mediação interdisciplinar, a qual se encontra expressamente prevista no recente art. 1.584, § 3º, a mudança da regra da guarda unilateral a quem relevar possuir melhores condições (antigo art. 1.584, parágrafo único) para a da guarda compartilhada (atual art. 1.584, § 2º) é altamente positiva (ALVES, 2009, p. 236).

Também há que se evitar que se confunda, tanto da parte dos genitores em litígio como dos seus representantes legais constituídos, e mesmo da decisão judicial, guarda compartilhada com guarda alternada.

Entende-se como guarda compartilhada “a faculdade de se promover o exercício conjunto, simultâneo e pleno do poder familiar, afastando-se, portanto, a diferença entre guarda exclusiva, de um lado, e direito de visita, do outro, ou seja, ação conjunta em responsabilidades e deveres que geram a manutenção de direitos e prerrogativas, a qual se guia pelo princípio do melhor interesse do menor como finalidade precípua” (ALVES, *ibidem*). Já no caso da guarda alternada (*ibidem*), esta não é recomendável, pelo seu caráter intrínseco de descontinuidade, o sistema de alternância de lar deixa o menor confuso e acaba distorcendo a relação do poder familiar, sendo que não ajuda em nada na formação uniforme da criança, tendo em vista

que tutela apenas os interesses dos pais, implica exercício unilateral do poder familiar por período determinado, promovendo uma verdadeira divisão do menor, que convive, por exemplo, quinze dias unicamente com o pai e outros quinze dias unicamente com a mãe; já a guarda compartilhada por sua vez, altamente recomendável, pois tutela os interesses do menor, consiste no exercício simultâneo do poder familiar, incentivando a manutenção do vínculo afetivo do menor com o genitor com quem ele não reside.

Além do seu caráter de preservação do poder familiar, acordado entre as partes, bem como de manutenção de direitos e de deveres de forma solidária e responsável, a guarda compartilhada apresenta outras vantagens:

De outro lado, a guarda compartilhada também tem o importante efeito de impedir a ocorrência do *Fenômeno da Alienação Parental* e a conseqüente *Síndrome da Alienação Parental* (capítulo 1), já que, em sendo o poder familiar exercido conjuntamente, não há que se falar em utilização do menor por um dos genitores como instrumento de chantagem e vingança contra o genitor que não convive com o filho, situação típica da guarda unilateral ou exclusiva.

Com efeito, essas são justamente as duas grandes vantagens da guarda compartilhada: o incremento da convivência do menor com ambos os genitores, não obstante o fim do relacionamento amoroso entre aqueles, e a diminuição dos riscos de ocorrência da Alienação Parental. Desse modo, constata-se que, em verdade, a guarda compartilhada tem como objetivo final a concretização do *princípio do melhor interesse do menor* (princípio garantidor da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tratando-se de uma franca materialização da *teoria da proteção integral* – art. 227 da Constituição Federal e art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), pois é medida que deve ser aplicada sempre e exclusivamente em benefício do filho menor. (ALVES, 2009, p. 244).

Não nos atendo tão somente a guarda compartilhada e a alternada, há que se compreender as reais características das categorias dividida e aninhamento (ALVES, *ibidem*). Na dividida, o filho é quem tem residência fixa com um dos genitores previamente estabelecida e recebe a visita do outro genitor não guardião periodicamente, já no aninhamento, também chamado de nidadação, é utilizado o sistema onde o filho é quem mantém residência fixa e os pais é que se revezam, onde em cada período de tempo um dos genitores se muda para a casa do filho, e assim sucessivamente.

A justiça se mobiliza tanto pela intervenção do advogado como pela mediação e pelo poder discricionário e decisório dos magistrados, sempre tendo em vista os dois lados da mesma moeda, ou seja, cumprir estritamente os dispositivos legais sem deixar de considerar o enfoque social e humano de cada caso julgado. É sabido que tal tipo de ação tem se tornado comum e vem se avolumando nos tribunais brasileiros, não passa

desapercebido pelos profissionais interessados no tema, como juristas, magistrados, legisladores, doutrinadores, advogados e outros profissionais (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais).

3 COMENTÁRIOS À LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de se partir para uma análise crítica dos pontos mais destacados e conflitantes da Lei nº. 12.318/2010, a Lei de Alienação Parental, faz-se necessário estabelecer parâmetros, através de exemplos comparativos da legislação pertinente de alguns países com o caso brasileiro, para que seja possível um entendimento mais refinado sobre seus aspectos e reais alcances. O assunto é de extrema importância e sensibilidade, e por isso mesmo sua interpretação varia de país para país, de acordo com suas respectivas legislaturas.

Tendo por base o caso brasileiro, em que a adoção da Síndrome da Alienação Parental (SAP) tem por origem pressões populares, através de genitores que promoveram uma organização político-social, juntamente com instituições representativas da sociedade organizada”, percebe-se que a Lei 12.318/2010, de Agosto de 2010, teve como diferencial o fato de ter sido, durante sua tramitação no congresso nacional, aprovada por unanimidade pelas comissões, levando ao reconhecimento da importância da Alienação Parental (AP) e da Síndrome da Alienação Parental (SAP) e inserindo-as no direito brasileiro e inclusive prevendo punições para seus praticantes.

No Reino Unido, onde a admissibilidade da avaliação de SAP foi rejeitada tanto em uma revisão por peritos, quanto em uma Corte de Apelação, o que leva a uma situação totalmente inversa a apresentada no Brasil.

Côrtes norte-americanas, que determinaram a guarda total a alguns pais, em processos de determinação de custódia, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi citada como base de avaliação nestas decisões. Há um problema na sua utilização em tais tipos de julgamentos, uma vez que é lançada uma persistente dúvida razoável quanto à validade da teoria de Gardner como um todo, tanto por psicólogos e psiquiatras como por estudiosos do direito, que consideram que os trabalhos de Gardner não fundamentam a existência da SAP, sem porém desconsiderar partes interessantes da mesma, ou seja, isso não significa que tenha obtido um status de jurisprudência sobre casos semelhantes, não abrindo precedentes legais. Idêntica situação ocorre nos casos tramitados e julgados em cortes canadenses também criaram situações interpretativas

ambíguas, pois em determinadas ocasiões aceitaram opiniões de peritos sobre a SAP, isto ocorreu porque “usando o termo "síndrome" e concordando com a teoria de Gardner de que somente um dos pais era inteiramente responsável pela SAP, enquanto em outros julgamentos as opiniões de outros peritos trocaram o uso da expressão “síndrome” por “alienação e levando a decisão de que mudanças de custódia são estressantes para a criança e só devem ocorrer nos casos mais graves.

Primeiramente, há que estabelecer que, mesmo sendo passível de devido processo legal e de apenação, a Alienação parental não é definida como crime. Dentro desta colocação, o que de fato se configura é que “a lei dispõe de um caráter pedagógico, pois a prática nunca mereceu a devida atenção” (DIAS, 2010, p. 18). Mesmo que seu status de “não crime” pareça permitir que o genitor alienador se safes das suas ações dolosas, a presente lei não se encontra “orfã”, pois há vários institutos legais e artigos correspondentes e congruentes de outras códigos e legislações específicas que lhe dão sustentação e complementaridade. Dentre estes expedientes legais podemos citar (SIMÃO, 2008, 15 até 17, apud PAULINO, 2010): Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90 (art. 3º, art. 129 – incisos III, VIII e X –, art. 213, art. 249); Código Civil, de 2002 (art. 1634, art. 1637, art. 1638 – inciso IV); Constituição Federal de 1988 (art. 227, art. 229); CPC (art. 461 – parágrafos 4º e 5º).

Outras análises, bem como outras interpretações, jurídicas ou sócio-culturais e psicológicas, devem ser observadas:

Em linhas gerais, a alienação parental nada mais é do que um abuso moral, uma agressão emocional dirigida contra o menor, por um dos genitores, interferindo na formação psicológica da criança ou adolescente para que ela repudie o outro genitor, ou então com o fim de causar danos à manutenção de laços afetivos, despertando fortes sentimentos negativos para com este, que acabam por gerar distúrbios psicológicos no menor, afetando-o para o resto da vida.

Hodiernamente, a alienação parental é também chamada pela doutrina como “Implantação de Falsas Memórias”, pois incute uma imagem destrutiva do ex-cônjuge, causa ao menor danos psíquicos irreversíveis, com consequências nefastas.

Ademais, essa síndrome já é conhecida como uma espécie de bullying, “Bullying Familiar”, que nada mais é do que um comportamento agressivo e negativo, executado de forma repetida, em relacionamentos onde há desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. E é justamente no ambiente escolar e familiar que isso ocorre, onde há pessoas que se encontram em plena formação moral e intelectual.

Cumpramos ressaltar que a alienação parental ocorre não apenas pelos genitores, mas também pelos avós ou por qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

No entanto, as situações mais corriqueiras desse fenômeno ocorrem nos casos de ruptura da vida conjugal, em que um dos genitores nutrido pelo sentimento de vingança, raiva, rancor, mágoa ou pelo próprio desequilíbrio

emocional que a separação acarreta aos envolvidos, acaba por não conseguir lidar com essa situação, o que resulta num processo de desmoralização, uma verdadeira campanha de desqualificação contra o outro genitor. (PAVAN, 2011, p. 1)

O advento desta lei permite que o juiz atue de forma mais determinante na defesa da manutenção da saúde e da integridade física e psicológica da criança ou do adolescente identificado como objeto de destinação da AP e da SAP, além de poder imputar sanções e penalidades ao genitor alienador e promover compensações ao genitor alienado, o qual também se configura, tanto quanto a criança ou o adolescente, como vítima do processo de disfunção parental-afetivo marcadamente premeditado e doloso. Caso venha a se configurar indício de AP, de forma declarada, o juiz poderá determinar que se proceda, por equipe multidisciplinar de profissionais habilitados, a avaliação (perícia) psicológica ou biopsicossocial.

Para que não se estabeleça vício de processo, evitando-se que a devida ação legal venha a ser impugnada por contaminação na sua formação, desenvolvimento ou conclusão, o que permitiria que o genitor alienante não possa ser responsabilizado por seus atos e por sua conduta prejudiciais aos interesses tanto da criança ou do adolescente ou do genitor alienado como da justiça, algumas medidas preventivas e técnicas, além de etapas deste processo interventório, sempre dentro dos dispostos nos artigos da Lei nº. 12.318/2010, a Lei de Alienação Parental, e das suas legislações complementares. Desta forma, o laudo pericial deverá compreender alguns pontos essenciais: entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta acerca da acusação contra o genitor (artigo 5º, parágrafos 1º e 2º). Deverá ser realizado por equipe multidisciplinar designada pelo juiz, a qual terá o prazo de 90 dias para apresentar o laudo, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado exclusivamente com autorização judicial, baseada em justificativa circunstanciada (artigo 5º, parágrafo 3º). No caso de que fiquem caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer ato que dificulte a convivência da criança com o genitor, o juiz poderá (artigo 6º), dentro dos procedimentos previstos em lei vir a declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, ou ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, bem como estipular multa ao alienador, além de: determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar alteração da guarda para

guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, declarar a suspensão da autoridade parental; sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal.

A contestação dos laudos periciais, nos casos de AP ou de SAP, como é comum em qualquer ação legal o direito do acusado de contestar a formulação de provas contra si, tem sido uma prática freqüente. Tal expediente é ainda mais comum nos casos de denúncia de abuso sexual, levando legislador a julgar necessário enunciar até mesmo que, no intuito de se flagrar indícios de contradição entre um e outro, pronunciando-se a criança sobre acusação feita contra um seu genitor, deverá o especialista atender não apenas ao conteúdo do relato, mas ao comportamento de quem o presta, objetivando dirimir dúvidas circunstanciais e armadilhas de falsos relatos ocasionadas pela doutrinação ou controle psicológico do agente alienador sobre alguma(s) das testemunhas.

No caso específico das falsas denúncias de abuso sexual, sobre as quais incide o dolo e a premeditação do genitor alienador, a atuação de advogados, juizes e de peritos é ainda mais prejudicada, pois segundo Guazzeli (apud, DIAS, 2010, p. 43) alguns fatores contribuem para criar estas falsas noções e para atrapalhar o devido processo legal: diante de uma denúncia, o juiz, que está adstrito a assegurar a proteção integral da criança, frente à gravíssima acusação, não tem outra alternativa senão expedir ordem determinando, no mínimo, a suspensão temporária das visitas ou vistas reduzidas mediante monitoramento de terceira pessoa; a partir daí o genitor alienador (que visa alienar e afastar o outro) já detém, parcialmente, uma vitória, pois o tempo e a limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu exclusivo favor; assim, mesmo que se inicie com urgência uma perícia pelo Serviço Social Judiciário ou ainda uma perícia psiquiátrica, todo o processo, como meio de se lograr esclarecer a verdade, acabará operando em favor daquele que fez a acusação – embora falsa! Faz, ainda, mais duas considerações importantes, uma vez que “o ônus da morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente” (ibidem), bem como chamando a atenção de que “isso é gravíssimo, portanto requer toda a atenção não só dos magistrados, mas também dos demais operadores envolvidos” (ibidem).

Assim, para se evitar que o perito incorra em erro, é exigida a aptidão para diagnosticar atos de alienação parental, a qual deve ser comprovada por histórico acadêmico ou profissional; no plano subjetivo. A imposição de que proceda a uma

ampla avaliação, levando em consideração os fatores discriminados sobre o preceito da análise, no §1º, determinam o aspecto objetivo do mesmo.

Cabe citar que quando da elaboração do Projeto de Lei (PL) nº 4.053/08, de autoria do Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC/SP), que originou a Lei de Alienação Parental, exigia a apresentação de uma avaliação preliminar, no prazo improrrogável de 30 dias, para que pudesse o magistrado dizer da necessidade de eventuais providências urgentes, mas, pela prevalência e imposição lógicas de critérios mais realistas e operacionais, suprimiu-se tal previsão da versão definitiva, que estabelece o interstício de 90 dias para a conclusão dos trabalhos e autoriza a sua prorrogação mediante autorização judicial baseada em justificativa fundamentada; a dinâmica deste processo deve ser adaptada ao cotidiano da justiça.

Estudos demonstram que “as estratégias da alienação parental vão desde a limitação injustificada do contato da criança com o genitor alienado até o induzimento da criança em escolher um ou outro dos pais” (SILVA, 2011, p. 1). Alguns aspectos das etapas desta alienação premedita e dolosa devem ser conhecidas e identificadas (ibidem, p.1-2): passam também por punições sutis e veladas quando a criança expressa satisfação ao relacionar-se com o genitor alienado, pela revelação de segredos à criança a reforçar o seu senso de cumplicidade; evita-se mencionar o nome do genitor alienado dentro de casa, limita-se o contato da família com o genitor alienado, entre outros atos perversos; ainda, instiga-se a criança a chamar o genitor alienado pelo seu primeiro nome (e não pai ou mãe), encoraja-se a criança a chamar o padrasto ou a madrasta de pai ou de mãe e abrevia-se o tempo da visitação; os casos mais comuns de alienação parental associam-se à ruptura dos laços conjugais, em que existe um inconformismo do alienador em relação ao alienado quanto ao rompimento da relação de casamento ou de união estável; daí decorre o espírito de emulação ou de vingança que lamentavelmente leva à prática de alienação parental; as crianças alienadas apresentam distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico; também a tendência suicida pode manifestar-se nesses menores; sua baixa auto-estima evidencia-se, do que decorrerão outros problemas na fase adulta, como as dificuldades de estabelecer uma relação estável.

Outro aspecto que nos parece desfavorável ao melhor alcance e maior efetividade da Lei de Alienação Parental, é a sua não interatividade com outros ramos do direito, em especial com o Direito de Família. Apesar do artigo 5º, § III, dizer textualmente, ao tratar das medidas provisórias liminarmente deferidas, com ou sem a

prova pericial, o juiz decidirá e poderá impor ao alienador sanções, que “III – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;”, podem ocorrer duas medidas em específico, pois o inciso III permite a estipulação de multa em desfavor do alienador.

Dos seus onze (11) artigos originalmente propostos, dois acabaram por ser vetados quando encaminhados para a sanção presidencial, os de número 9 (nove) e 10 (dez), sendo que as razões desse veto se deram por manifestação do Ministério da Justiça, e dizem respeito à utilização da mediação nos casos de alienação parental e tipificação de crime específico. Cabe ainda ressaltar que a possibilidade de mediação foi retirada da lei com a justificativa de ser o direito da criança e do adolescente à convivência familiar indisponível, o que não permitiria sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, sendo que este é um entendimento equivocado, pois a mediação não realiza apreciação do conflito, mas atua no sentido de minimizar o conflito entre as partes.

Merecer ser destacado que não há na legislação vigente qualquer impedimento legal para que o juiz encaminhe tais casos à mediação independente do veto ocorrido, ao contrário. O próprio Ministério da Justiça apresentou projeto de mediação para implementação nos Tribunais que já apresenta bons resultados especialmente na área de família e direitos da infância e adolescência, portanto, o juiz poderá encaminhar estes processos à mediação.

Sobre o veto que menciona a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável, o argumento empregado foi o de que isto também não cria embaraços para a mediação, pois as partes podem, através da mediação, comprometerem-se a realizar acompanhamento psicológico, a não mudar de residência, bem como fixar cláusula de reversão de guarda em caso de descumprimento do direito de visita/convívio. Tais cláusulas previstas de comum acordo entre as partes são legítimas, claro desde que não causem qualquer prejuízo à criança; no tocante à criminalização da prática de alienação parental, o veto é justificado em razão de que a inversão da guarda, a multa e a suspensão da autoridade parental seriam suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, mesmo concordando que o argumento é correto, procedente, mas cabe ressaltar que os tipos penais existentes já alcançam a prática de atos graves como a falsa denúncia de abuso sexual que caracteriza o crime de calúnia, bem como maus tratos

praticados contra criança, sejam de ordem física ou moral, com específica previsão penal.

Completando um ano, a Lei nº. 12.318/2010, se pautou, na sua aplicação, além de muitos julgados que trataram da alienação parental constam dos comentários ao artigo 1.584 no Código Civil, pelo fato dos “Tribunais pátrios prestigiaram a inovação legislativa, aplicando a norma com o fito de afastar a alienação parental (TJSP. Apelação nº 990.10.217.441-7, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 11.11.2010; TJRS. Agravo de Instrumento nº 70043065473, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 14.07.2011; TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0024.09.644906-1/003, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. 12.04.2011)” (SILVA, op. cit, p. 2). Merece destacado registro o fato de que Alienação Parental será a inclusão da SAP na próxima versão do ‘Manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais - DSM’, (provavelmente no ano de 2012), atualizada pela Associação Americana de Psiquiatria, constituindo-se num grande avanço no combate à SAP, igualmente contribuindo para a possibilidade de se encerrar a polêmica que se arrasta há mais de duas décadas, uma vez que críticos julgavam a Síndrome ‘vaga, fantasiosa e tecnicamente inexistente’ por nem sequer aparecer no referido manual (PINHO, op. cit., p. 7).

Deve-se considerar que “diante da gravidade do comportamento que dá ensejo à alienação parental, é motivo de comemoração o marco de um ano da promulgação da Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010” (SILVA, op. cit, p.2), de forma “que prescreve a regulamentação legal específica das sanções aplicáveis à alienação parental, como estipulação de multa, alteração da guarda e suspensão ou perda do poder familiar” (ibidem), bem como é “interessante notar que essa Lei enquadra entre as formas de alienação parental a mudança de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor” (ibidem).

Ao se analisar a Lei n. 12.318/2010, verifica-se que, em seu art. 2º, pode-se ver uma definição, dentro do aspecto jurídico, do que possa vir a ser considerado como Alienação Parental pelos magistrados em ações versando sobre a guarda de filhos: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. Partindo deste princípio legal, há que se valer das contribuições das

análises psicológicas sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP) para que a ação da justiça, a favor dos alienados e contra o alienador, seja correta e decisiva.

Por não se tratar de entender o indivíduo apenas judicialmente, e sim na sua totalidade enquanto ser humano e cidadão dotado de garantias, é que a Lei nº. 12.318/2010, a Lei de Alienação Parental, o contempla na sua totalidade. Mais do que apenas resguardar direitos, faz-se a defesa da integridade humana e social dos envolvidos. Desta forma, atinge tanto sua função legal como promove um alcance sócio-cultural fundamental para inibir as tentativas de ação dos genitores alienadores. As vítimas não se sentem mais desamparadas, mas sim compreendidas e assistidas na sua plenitude.

4 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O filósofo existencialista francês Jean-Paul Charles Aymard Sartre cunhou uma expressão que qualifica bem tanto a dificuldade dos relacionamentos humanos como se enquadra perfeitamente dentro do contexto e da perspectivas na qual se insere a Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental, e que cujo profundo e contundente teor é o de que: *“O inferno não existe. O inferno é o outro”*. Por meio desta artimanha de linguagem, pode até dizer que uma metáfora, este grande filósofo contemporâneo descortinou um dos grandes paradigmas e dogmas da Psicologia, ou seja, de que não importa a transferência que façamos dos nossos medos, problemas e frustrações para locais ou para situações simbólicas, pois sempre a relação entre problema e solução passa tanto por quem sofre com as restrições advindas das ações de outros indivíduos como pelo entendimento e “anulação” do seu elemento deflagrador.

Já que tanto o Direito como a Psicologia tem estreitas ligações em situações nas quais se sobressaem a sensibilidade humana e os nossos desejos mais obscuros e prejudiciais, aflorando e dominando nossas ações e emoções, inclusive suprimindo a lógica, o bom senso, a sociabilidade e a prática de valores éticos e morais essenciais à vida em comunidade, nada mais contundente e objetivo do que essas duas perspectivas analíticas e intervencionistas gerarem uma nova área de estudo e atuação: a Psicologia Jurídica.

A importância das análises e avaliações psicológicas, através da determinação por parte de profissionais capacitados e reconhecidos de indícios ou de sinais concretos

de desenvolvimento da SAP, se insere no fato de disponibilizar para o juiz argumentações convincentes que lhe permitam atuar de forma abalizada e dentro dos devidos procedimentos legais e jurídicos com que cada caso ou situação devam ser tratados ou conduzidos. O que se busca não é tão somente o perfeito encaminhamento da justiça, ou a reparação dos danos às vítimas e genitores alienados, ou a devida identificação do dolo perpetrado pelo alienador, mas, principalmente, prevenir ou amainar o sofrimento psicológico e o dano afetivo advindos de tais práticas hediondas e repulsivas.

O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer telo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu.

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas.

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Em face da imediata suspensão das visitas ou determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do guardião é de que saiu vitorioso, conseguiu o seu intento: rompeu o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu.

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. (DIAS, op. cit., p. 3)¹

Para que se possa determinar a SAP com maior embasamento científico e com a devida segurança, duas ações / estágios devem se conectar e se complementarem. Em um primeiro momento, seria de grande valia se fosse possível investigar a relação dos filhos com o alienado antes do divórcio, o cenário reverso, e poder compará-la com o momento posterior; o que não é muito fácil e nem muito comum na maioria das

¹http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf

investigações e das análises levadas à cabo, pois prevalece uma postura conflitante e defensiva entre quem poderia prestar tais informações. Quando da mudança da organização familiar primitiva para uma nova composição parental, momento que poderia ser classificado como transitório, é que a vítima começa a desenvolver sintomas e a apresentar seqüelas da SAP, justamente nessa fase de adaptação, devido tanto a ação do genitor alienador como a ação omissa ou cooperativa do outro genitor presencial com o processo doloso em curso.

Como em qualquer doença, a SAP ocorre e se desenvolve em estágios, os quais apresentam características e diferenciações que devem ser percebidas e denunciadas, visando o tratamento dos vitimados por ela e a responsabilização e punição dos culpados (PODEVYN, 2001, p. 9-11)²: **Estágio I Leve** – neste estágio, normalmente, as visitas apresentam-se calmas, com um pouco de dificuldade na hora da troca de genitor – enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras – a motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador; **Estágio II Médio** – o genitor utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor – no momento da troca de genitor, os filhos, que sabem o que o genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização – os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos – o genitor alienado é completamente mau e, o outro, completamente bom – apesar disso, aceitam ir com o genitor alienado e, uma vez afastados do outro genitor, tornam a ser mais cooperativos; **Estágio III Grave** – os filhos, em geral, estão perturbados e, frequentemente, fanáticos – compartilham os mesmos fantasmas paranóicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor – podem ficar em pânico apenas com a idéia de ter que visitar o outro genitor – seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor tornasse impossível – se, apesar disso, forem com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido ou manter-se, continuamente, tão provocadores e destruidores, que devem, necessariamente, retornar ao outro genitor – mesmo afastados do ambiente do genitor alienador, durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos esses sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador.

² <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>

Há uma grande diferença entre casos de abuso ou de descuido (CAD) e caso específico de Síndrome da Alienação Parental (SAP), distinção esta que muito interessa ao bom andamento do devido processo legal, evitando a apenação indevida e a liberação do genitor alienador por erro jurídico ou processual (PODEVIN, p.11)³: **As recordações dos filhos** – **1**) o filho abusado recorda-se muito bem do que se passou com ele – uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas (CAD) **2**) o filho programado não viveu, realmente, o que o genitor alienador afirma – necessita mais ajuda para recordar-se dos acontecimentos – além disso, seus cenários têm menos credibilidade – quando interrogados juntos, constata-se mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso (SAP); **A lucidez do genitor** – **1**) o genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e o outro genitor e fará tudo para reduzir os abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa (ou descuida) do filho (CAD) **2**) o genitor alienador se mantém saudável e hígido nos outros setores da vida (SAP); **A patologia do genitor** – **1**) em casos de comportamentos psicopatológicos, um genitor que abusa de seus filhos apresenta iguais comportamentos em outros setores da vida (CAD) – **2**) o genitor alienador se mantém saudável e hígido nos outros setores da vida (SAP); **As vítimas do abuso** – **1**) um genitor que acusa o outro de abuso com seus filhos, geralmente, também o acusa de abuso contra si próprio (CAD) **2**) um genitor que programa seus filhos contra o outro, geralmente, queixa-se somente do dano que o genitor alienado faz aos filhos – ainda que a reprovação contra ele não deva faltar, já que houve separação; **O momento do abuso** – **1**) as queixas de abuso já estão presentes desde muito antes da separação (CAD) **2**) a campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação.

Vencidas as etapas de identificação dos estágios do SAP e de não confundi-la com casos de abuso ou de descuido, a próxima ação a ser tomada tange ao devido tratamento daqueles atingidos pelos seus malefícios e desdobramentos.

A implantação de falsas memórias, uma forma de lavagem cerebral induzida pelo genitor alienador, é a principal diferença entre a denúncia falsa de abuso sexual e a existência real deste ato criminoso e humilhante imposto pelo genitor ao seu filho. Quando há de fato o abuso sexual, qualquer lembrança ou citação do ocorrido desperta sentimentos de medo e de aversão do filho agredido contra o genitor que praticou o ato, enquanto que no caso da Síndrome de Alienação Parental (SAP) tal procedimento não

³ Ibidem

ocorre, pois não há uma ligação física e nem a motivação de haver ocorrido um fato ou situação real.

O que se denomina implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado –, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se “convencendo” da versão que lhe foi “implantada”. O alienador passa então a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado.

A Síndrome da Alienação Parental pode iniciar com uma campanha de difamação do outro genitor para terceiros e para a criança, sendo um fenômeno que combina uma sistemática doutrina (lavagem cerebral) do menor. Tudo que vem sobre o outro genitor passará a ter uma conotação direcionada a denegrir a sua imagem. Por exemplo: uma criança narra que o pai, durante uma visita, não deixou o filho tomar sorvete depois do parque. Em vez de a guardiã tentar explicar ao filho que já devia estar tarde e era quase hora do jantar, ou, ainda, que era um dia frio, ou, enfim, qualquer coisa que explicasse a conduta paterna, ela aproveita o ensejo e reforça para a criança que “o papai é mau” e que o menor tem que ter “cuidado” com ele, pois não é um bom pai. (GUAZELLI, op. cit., p. 43-44)

Ainda dentro da implantação das falsas memórias, alguns outros aspectos devem ser conhecidos e observados (GUAZELLI, op. cit., p. 45): crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário; portanto, ao lado da presença inequívoca do abuso sexual intrafamiliar, também não se pode desconhecer ou negar a existência Síndrome de Alienação Parental e da possibilidade maquiavélica e perniciosa de se usar a criança para implantar falsas memórias; e, por mais preparados que estejam os operadores do direito, seja o juiz, o promotor, os advogados ou, inclusive, os profissionais técnicos (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras), todos terão dificuldade em declarar, ante o depoimento afirmativo de uma criança, a absoluta inocência do genitor alienado. Desta forma, “a mácula lançada ficará para sempre” (ibidem), o que tanto agrava as tensões entre os envolvidos como prejudica, igualmente, a saúde – física e psíquica – da criança e a eficácia da justiça.

O crescimento psíquico acompanha o desenvolvimento físico e orgânico dos indivíduos. Só é possível se ter uma mente sã em um corpo são, se o meio em que se vive e as pessoas com as quais se convive, e das quais se depende, possam assegurar a possibilidade de que isto venha a acontecer.

As condições psíquicas do ser humano, são construídas desde a infância, com a convivência familiar e os primeiros laços estabelecidos. Assim é que, a ausência de um dos pais que conviveu com a criança pode gerar nela sintomas. Estes sintomas (...) surgem da sensação de abandono que estas crianças fantasiam sofrer e pela falta (da realidade) causada pelo ausente. São crianças que, por exemplo, costumam ser ótimas alunas e repentinamente, ante a ausência do pai ou da mãe, apresentam uma queda no rendimento escolar, muitas vezes levando a reprovação; outras passam a ter insônia; outras ficam ansiosas, agressivas, deprimidas, enfim, marcadas por algum sofrimento (SILVA & REZENDE, p. 29, apud PAULINO, 2010)

Algumas outras considerações e ponderações, voltadas para um enfoque mais profundo e mais amplo das mazelas da SAP, devem estar presentes tanto na análise dos fatos como na determinação das estratégias e linhas de ação e de conduta a serem implementadas por advogados, psicoterapeutas e juizes; e, em última instância, até mesmo pelas vítimas e demais alienados como referenciais para a compreensão e superação da sua situação e dos traumas dela advindos. Tais situações podem levar a auto-mutilações e tentativas de suicídio, e que normalmente apresentam como principais fatores que desencadeiam este processo situações traumáticas como a morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como consequência destes traumas a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos como se apresentando portadora de doenças psicossomáticas, ou mostrando-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Outras consequências da síndrome da alienação parental são toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas, a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. Instilar a alienação parental em criança é considerado, pelos estudiosos do tema, como comportamento abusivo, tal como aqueles de natureza sexual ou física; em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também todos aqueles que o cercam: familiares, amigos, serviços, etc., privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e ao qual deveria permanecer integrada. Com relação a desagregação dos vínculos parentais e a quebra das relações familiares basilares, frisa-se que (SILVA & FOGIATTO, 2007, p. 100): o genitor alienado, privado da convivência com a criança, perde a chance de ensinar, zelar e guiar o seu filho na vida, de modo a demonstrar, até mesmo pelo exemplo, o que é certo e o que é errado; já o filho, com a distância e as inverídicas memórias implantadas pelo alienante, perde a identidade com o genitor alienado; a convivência entre pais e filhos é de suma importância para o fortalecimento da relação afetiva, pois esta é nutrida, dia-a-dia, através da inter-relação,

da troca de experiência, da intimidade, fundamentalmente na criança, ainda em desenvolvimento; não se quer dizer que os filhos e pais, ficando separados por considerável tempo, deixarão de se amar, porém, a relação entre eles ficará enfraquecida e, por conseguinte, prevalecerá a indiferença.

Um dos motivos da relutância de se aceitar a SAP como argumento em muitos tribunais, em disputas de custódia de crianças, reside no fato de que o termo “síndrome” é mais específico do que o termo relacionado a “doença”, ou seja, abre espaços para contestações e impugnações. Alguns conceitos técnicos e definições médicas devem ser levados em conta, pois uma síndrome é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica, e embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto em que a maioria, se não todos, os sintomas aparecem juntos. São fatores e interpretações que levam alguns especialistas a alegarem que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) não é realmente uma síndrome preferindo usar o termo Alienação Parental (AP).

Igualmente importante é o entendimento da diferenciação entre a Alienação Parental (AP) e da Síndrome da Alienação Parental (SAP), dentro do escopo psicológico, especialmente quando se trata da idéia expressa pelas conceituações de quem urdiu o termo e que busca dar sustentabilidade aos seus estudos e assertivas:

Tipicamente, as crianças que sofrem com SAP exibirão a maioria desses sintomas (se não todos). Entretanto, nos casos leves, pode-se não se ver todos os oito sintomas. Quando os casos leves progredirem para moderado ou severo, é altamente provável que a maioria (se não todos) os sintomas estejam presentes. Essa consistência resulta em que as crianças com SAP assemelham-se umas às outras. É por causa dessas considerações que a SAP é um diagnóstico relativamente claro, que pode facilmente ser feito. Por causa dessa clareza, a SAP presta-se bem aos estudos de pesquisa, porque a população a ser estudada, em geral, pode ser facilmente identificada. Além disso, tenho confiança em que essa clareza será comprovada pela confiabilidade dos estudos futuros inter-relacionados. Em contraste, as crianças submetidas à AP provavelmente não se prestam aos estudos de pesquisa por causa da grande variedade de distúrbios a que pode se referir - por exemplo: a abusos físicos, abusos sexuais, negligência e parentalidade disfuncional. Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo.

Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica. Nem os proponentes do uso do termo AP alegam que seja uma síndrome. Realmente, a AP pode ser vista como um grupo de síndromes, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um

genitor. Referir-se à AP como um grupo de síndromes levaria necessariamente à conclusão de que a SAP é uma das sub-síndromes sob a rubrica da AP e enfraqueceria desse modo o argumento daqueles que alegam que a SAP não é uma síndrome. (GARDNER, 2002, p. 3-4)

Retornando ao aspecto prático e às especificidades do trato legal da Alienação Parental (AP) e da Síndrome da Alienação Parental (SAP), há que se considerar a conjugação de fatores, circunstâncias e etapas, quer sejam elas familiares, jurídicas ou psicológicas, que concorrem para que configure a necessidade de intervenção do juiz e de avaliação multidisciplinar em casos de indícios ou de constatação de sintomas de uma relação entre vítima e genitor alienador. Trata-se de um processo altamente desgastante e psicologicamente torturante, onde o fim dos laços familiares, a desestruturação das relações afetivas e do convívio social com o genitor alienado, bem como o estresse causado por todo o processo judicial (entrevistas, laudos, julgamentos, contestações etc), fazem com que os conflitos de interesse recaiam sobre a criança ou o adolescente que tem de aprender como lidar, suportar e “sobreviver” a tudo isso ; sem jamais descartar iguais impactos sobre outros alienados enquanto durar estas querelas e situações desgastantes.

É tanto incompatível quanto impossível abarcar a complexidade das relações humanas, das interações pessoais e sociais, bem como dos males físicos ou psíquicos que delas possam advir, com catalogações exaustivas e definitivas, pois com a Síndrome da Alienação Parental (SAP) enfrentamos um novo tipo de psicopatologia, mesmo que ainda não cientificamente aceita na sua totalidade conceitual. Todavia não devemos nos furtar de abordar o tema com as devidas imparcialidade e objetividade, sempre voltados para o bem estar e a defesa dos direitos e garantias legais das vítimas e de mais alienados, a refletir sobre a questão.

Fatalmente, as estatísticas, de que cerca de alguma forma de alienação parental atingem cerca de 80% dos filhos de pais separados, não se limitam à frieza quantitativa e demonstrativa dos números e percentagens, acabando por influenciar na psique dos juizes que se encontram diretamente expostos e tendo que mediar tais disputas.

A não compreensão das razões e motivações do genitor alienador, ou a falta de perspectiva para tal conduta investigativa e delimitadora de estratégias e ações, e a sua não incorporação ao estabelecimento de um quadro amplo e factível sobre as reais perspectivas e alcances da Síndrome da Alienação Parental (SAP), tanto pode comprometer a lisura de todo um processo jurídico e psicoterapêutico como

simplesmente anulá-lo. Existem, no entanto, dentro da dinâmica da busca do entendimento das motivações da situação e qualificação psicológica do genitor alienador dentro do processo de construção da Síndrome da Alienação Parental (SAP), outros aspectos a serem apreciados.

A combinação de Direito e Psicologia é complexa, podendo mesmo se converter em postura oposta, o que não a desabona, apenas a torna mais instigante e necessária. As leis existem para servir à defesa dos direitos do ser humano, então lhes cabe entendê-lo.

CONCLUSÃO

A complexidade que envolve o ritmo descomunal e acelerado de mudanças de conceitos e de valores, bem como de paradigmas sócio-culturais, exige igual velocidade e praticidade de resposta por parte daqueles que estruturam, exercem e definem as regras e os procedimentos do Direito. Para se fazer frente a este cenário volátil e exigente, cabe aos juristas, doutrinadores, advogados e magistrados encontrar meios que permitam a conjugação adaptativa dos parâmetros legais com as demandas de uma sociedade que tanto repensa suas instituições como se desconecta com suas bases tradicionais. Duas ações imediatas se fazem urgentemente necessárias: objetividade, para não complicar ainda mais o que já é por si só difuso e mutável; compreensão de época, para que as leis e a ação da justiça não se tornem dissonantes com as exigências presenciais ou, pior de tudo, para que não subverta noções e que conceitos basilares não fiquem “a reboque” de oportunismos efêmeros e placebos. Há de se ter uma visão de conjunto que seja prática e plural, e não turvar a visão tentando descortinar um horizonte turvo e impreciso.

Neste cenário desafiador, a Síndrome da Alienação Parental figura como mais uma questão emergencial a ser compreendida e trabalhada, como parte de um “pacote” da crise da instituição familiar e da quebra abrupta de pressupostos seculares de convívio social e de dogmas de relacionamentos interpessoais. Para se alcançar tal meta, as práticas tradicionais do exercício dos operadores do Direito, anteriores a Lei nº. 12.318/2010, a Lei de Alienação Parental, se mostravam frágeis e incompletas, o que exigiu uma releitura e uma nova apreciação dos fatos que dão forma a esta situação e no combate as suas consequências danosas aos agentes alienados e a sociedade.

A aplicação de novas leis, como no caso da Lei nº. 12.318/2010, a Lei de Alienação Parental, deve ser pensadas e geradas dentro deste entendimento, o mais amplo possível, bem como preservando ou resgatando valores éticos, morais e sócio-culturais que permitam que a justiça se faça dentro de um contexto onde a ação legal se complemente com seu correspondente alcance social e humano; além de se proceder uma constante revisão e adequação da mesma a novos cenários e realidades sócio-culturais e institucionais. Não se trata de um fenômeno novo ou único na nossa marcha civilizatória, mas sim de mais um período cíclico, e evolutivo, de mudanças e transformações sociais e institucionais, para o qual respostas terão de ser dadas; como no caso da Síndrome da Alienação Parental.

Importante destacar o papel diferenciado que a Psicologia, em especial através das Psicologias Jurídica e Forense, bem como da psiquiatria e da ação dos profissionais do serviço social, na ajuda da compreensão e da determinação da existência da Síndrome da Alienação Parental, e da Psicoterapia, no tratamento das vítimas e dos demais alienados, bem como no entendimento dos alienadores. Esta parceria entre a ação dos operadores do direito (advogados, juizes, magistrados, legisladores, doutrinadores) e de profissionais de outras áreas (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais), é fundamental tanto para humanizar a prática processual como para criar e sustentar jurisprudências onde o principal dolo recai sobre a ação do genitor alienador, bem como em cessar o sofrimento psíquico das vítimas e fazer-lhes justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a lei nº. 11.698/08.** In De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 13, p. 235-258, jul./dez., 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: um crime sem punição.** In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Manual de direito das famílias. 5ª. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_iss.pdf> Acesso em: 09 outubro 2011.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: comentários iniciais à lei 12.318/2010.** In Revista Síntese Direito de Família, Editora Síntese, Edição 62, Out-Nov/2010 da p. 40/52.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Trabalho acadêmico apresentado ao Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York. New York: EUA, 2002.

GUAZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual.** In, DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: um crime sem punição.** In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JOBIM, José André Irion. **Síndrome da alienação parental e a lei nº. 12.318/2010.** 2010. Arquivo pessoal: Xérox.

PAVAN, Myrian. Nova lei não tipifica alienação parental como crime. 2011. Arquivo pessoal: Xérox.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Nova lei 12.318/10: lei de combate á alienação parental.** 2009. Arquivo pessoal: Xérox.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental.** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>> Acesso em: 25 setembro 2011.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. **SAP: a exclusão de um terceiro.** In PAULINO, Analdino Rodrigues (coord.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** São Paulo: Equilíbrio, 2010.

SILVA, Oziane Oliveira da; FOGIATTO, Michelly Mensch. **Síndrome da alienação parental.** In Revista Jus Societas Ji-Paraná – RO – CEULJI/ULBRA n.2 p. 98-102 Jul.-Dez./2007.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Comentários à lei de alienação parental.** 2011. Arquivo pessoal: Xérox.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental.** In PAULINO, Analdino Rodrigues (coord.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** São Paulo: Equilíbrio, 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião.** In PAULINO, Analdino Rodrigues (coord.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** São Paulo: Equilíbrio, 2010.